

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; José Sebastião de Oliveira.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-515-

7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.  
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito  
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Universidade Federal do Maranhão -  
UFMA  
São Luís – Maranhão - Brasil  
[www.portais.ufma.br/PortalUfma/  
index.jsf](http://www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf)

## **XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

### **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

---

#### **Apresentação**

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Luís – Maranhão entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, proporcionou visibilidade à produção científica na área jurídica acerca dos mais diversos temas, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores das inúmeras instituições de ensino superior do nosso país.

Foi com grande satisfação que registramos a nossa participação como coordenadores da mesa do grupo de trabalho do Direito das famílias e Sucessões, o qual trouxe à tona a abordagem de inúmeros temas controvertidos, tais como a multiparentalidade e sua aplicação após o divórcio; a alienação parental como um problema que transcende o espaço familiar em razão de sua complexidade; a coparentalidade como uma nova modalidade familiar, que é resultado da própria dinamicidade das relações sociais e afetivas hoje consolidadas; a autotutela; a escolha do regime de bens e sua repercussão no direito sucessório; a ingerência estatal nas relações familiares; a repercussão do abandono afetivo e os danos oriundos deste; a preservação dos direitos da personalidade post-mortem; as consequências oriundas do Estatuto do Deficiente; os métodos alternativos para a solução de conflitos no âmbito familiar que contribuem para que haja um diálogo após a ruptura familiar, dentre outros.

Ante a diversidade de temas, pode-se inferir que a intenção foi estimular a reflexão e a quebra de paradigmas, para que haja a consolidação de uma sociedade mais justa, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM/UniCesumar

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira - UniCesumar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A SOCIOAFETIVIDADE PERANTE O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

### **THE SOCIOAFETIVIDADE BEFORE THE CIVIL REGISTRY OF NATURAL PERSONS**

**Ronan Cardoso Naves Neto <sup>1</sup>**

**Marina Araújo Campos <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Este trabalho aborda os princípios e valores que influenciam o direito de família na atualidade, em especial os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade dos filhos; analisar as formas de se estabelecer a filiação de acordo com o Código Civil de 2002 para, com base em tais premissas, argumentar quanto à possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva perante as serventias extrajudiciais. Considerando que os oficiais de registro são agentes públicos dotados de fé pública, estão eles aptos a receber a manifestação de vontade das partes constituindo o vínculo de filiação socioafetiva.

**Palavras-chave:** Filiação, Socioafetividade, Afetividade, Dignidade da pessoa humana, Registro civil das pessoas naturais, Igualdade dos filhos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper deals with the principles and values that influence current family law, especially the principles of human dignity, affectivity and the equality of children; To analyze the ways of establishing the affiliation according to the Civil Code of 2002 to, based on such assumptions, to argue as to the possibility of the recognition of the socio-affective affiliation before the extrajudicial services. Considering that the registration officers are public agents endowed with public faith, they are able to receive the manifestation of will of the parties constituting the bond of socio-affective affiliation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Membership, Socioafetividade, Affectivity, Dignity of human person, Civil registry of individuals, Equality children

---

<sup>1</sup> Mestre em direito privado pela Universidade Fumec

<sup>2</sup> Mestre em Direito Privado pela Universidade Fumec

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 apresenta como um de seus fundamentos previsto no artigo 1º, a proteção da dignidade da pessoa humana, de modo que todos os institutos jurídicos sejam analisados e compreendidos para conferir a cada indivíduo uma vida digna em sua realidade concreta e cotidiana. A nova ordem constitucional, para dar concretude ao superprincípio citado, estabelece o dever do Estado em proteger a família e assegurar a igualdade entre os cônjuges e entre os filhos nas relações familiares, independente da origem.

Como consequência da nova ordem constitucional, o direito civil passou por um processo de despatrimonialização, ou seja, deixou de proteger o patrimônio prioritariamente e elegeu o ser humano como elemento central da proteção e defesa. Nesse contexto, institutos como afeto e solidariedade passam a ter valor jurídico e são considerados na análise dos vínculos familiares. O conceito de família passa a ser aberto a todas as relações com certo grau de estabilidade em que se busca a realização pessoal de cada um de seus membros.

O vínculo paterno-filial pode surgir em virtude do vínculo biológico entre pai e filho e, neste caso, o genitor coincide com a figura paterna, ou pela socioafetividade, quando não há mesma origem genética, mas é estabelecida a filiação, como ocorre quando há posse de estado de filho e pela inseminação artificial heteróloga. Portanto, serão abordadas as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça que reconhecem a socioafetividade como elemento suficiente para configurar o vínculo paterno-filial, independente da origem genética, e a hipótese em que os interessados se valeram de escritura pública declaratória de filho socioafetivo, considerada válida para o reconhecimento de filiação.

A filiação socioafetiva decorre das hipóteses de inseminação artificial heteróloga e da posse de estado de filho, pois em ambos os casos o elemento formador do vínculo de filiação não é o biológico, mas o afetivo. A socioafetividade passa a ser uma forma de se estabelecer o parentesco a partir de valores que regem o direito moderno de família. A relação familiar socioafetiva e a biológica merecem a mesma proteção do Estado, pois não há sobreposição de vínculos consanguíneos e biológicos.

Atualmente, a jurisprudência tende a reconhecer a prevalência do vínculo afetivo em face do biológico, sob o argumento de que a afetividade protege melhor os interesses dos sujeitos envolvidos. Todavia, a doutrina mais moderna defende a tese da

multiparentalidade, que consiste na possibilidade de uma pessoa ter dois pais ou duas mães, considerando que os vínculos biológicos e afetivos não são excludentes e podem coexistir.

As formas de se estabelecer o vínculo de filiação previstas em nosso ordenamento jurídico são basicamente quatro: o reconhecimento voluntário de paternidade; a presunção legal de paternidade; a ação de investigação de paternidade e a adoção.

A abordagem do tema compreende, além dos princípios do direito material, as normas de direito formal que disciplinam a atuação das serventias extrajudiciais. O registro de nascimento constitui um pressuposto para o exercício da cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil previsto no texto constitucional, pois a certidão de nascimento é o documento que origina todos os demais documentos necessários para o exercício dos atos civis: carteira de trabalho, habilitação para dirigir, identidade, título de eleitor, dentre outros. Para padronizar os procedimentos nas serventias extrajudiciais, são editadas normas pelas Corregedorias de Justiça dos Tribunais de Justiça dos estados e pelo Conselho Nacional de Justiça, onde se encontram provimentos e resoluções que tratam do registro civil de nascimento e do reconhecimento voluntário de filhos.

A declaração de paternidade perante o registro civil das pessoas naturais também deve ser uma possibilidade para o reconhecimento de filhos socioafetivos, conforme decidiu a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, sem que esta prática se configure adoção à brasileira. A paternidade socioafetiva pressupõe uma realidade concretizada ao longo de considerável período de tempo, uma figura análoga à união estável.

O reconhecimento de filhos socioafetivos perante o registro civil das pessoas naturais não se confunde com a adoção, pois na primeira situação, a posse de estado de filho já está caracterizada com o decurso dos anos e com isso, a paternidade. O registro ou a sentença serão meramente declaratórios ao vínculo já formado. Na adoção, a sentença que a concede será constitutiva do vínculo entre pais e filhos. É importante diferenciar o reconhecimento legal de filho da prática popular da “adoção à brasileira”, que significa um ardil para burlar a legislação relativa à adoção e estabelecer o vínculo de filiação, sem configurar a posse do estado de filho ou a existência de vínculo biológico.

O estudo que ora se propõe, consolida os princípios da afetividade, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança, pois favorece o estabelecimento do laço de filiação no âmbito dos registros públicos, o que facilita o exercício dos direitos do registrado em face dos pais, como por exemplo: pedir alimentos e habilitar em inventário. Deve-se, portanto, facilitar o reconhecimento dos filhos socioafetivos e conferir iguais condições para se estabelecer o vínculo de filiação independente da origem.

Caso a declaração prestada na serventia extrajudicial não corresponda à realidade, ou seja, esteja viciada de erro ou falsidade, assim como no caso da incompatibilidade genética entre o declarante/pai e o filho, poderão os interessados propor ação judicial para desconstituir o registro e fazer constar a verdade, partindo sempre da premissa de que as partes agem de boa-fé e prestam as declarações de acordo com a realidade.

Admitir o reconhecimento de filhos socioafetivos perante o registro civil das pessoas naturais está em consonância com o movimento de desjudicialização presente no Brasil e reafirmado no Código de Processo Civil de 2015 e, inversamente, exigir o prévio reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva para a averbação da paternidade iria dificultar a proteção do Estado à família e o acesso à justiça.

Alguns estados brasileiros já adotaram a medida que ora se propõe, e editaram normas administrativas no âmbito de suas Corregedorias regulamentando o reconhecimento voluntário de filho socioafetivo. O estado de São Paulo, por sua vez, possui decisões aprovando essa prática, contanto que a paternidade não esteja estabelecida e o declarante pai compareça a serventia acompanhado do registrado, se maior, ou de sua mãe, se menor.

A Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo exemplo de estados como Pernambuco e São Paulo, editou, em maio de 2017, o Provimento 265/17, o qual regulamentou o tema perante os serviços extrajudiciais paranaenses.

Em razão da disciplina que os Tribunais, em regra, deram ao tema, o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências n. 0002653-77.2015.2.00.0000, proposto pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, em 14 de março de 2017, decidiu viável o reconhecimento de filiação socioafetiva perante a serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e estabeleceu alguns requisitos para sua ocorrência, os quais serão a seguir estudados.

## **2 RECONHECIMENTO DE FILHO SOCIOAFETIVO PERANTE O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

A legislação em vigor, ao tratar da perfiliação, não faz distinção entre o reconhecimento de filhos pelo critério biológico ou socioafetivo, gerando um celeuma a respeito da possibilidade ou não da prática do ato nas serventias extrajudiciais, cujo princípio norteador da atividade é o da legalidade. Embora seja silente a legislação a respeito desta possibilidade, seria inconstitucional qualquer dispositivo legal que previsse uma forma mais fácil e menos burocrática para a constituição do vínculo de filiação pelo critério biológico em detrimento do critério socioafetivo.

Tradicionalmente, estuda-se o reconhecimento de filhos perante o registro civil das pessoas naturais apenas com base no critério biológico, sem maiores considerações quanto ao socioafetivo. A doutrina muito defende a socioafetividade como forma de se estabelecer o parentesco, sempre embasada nos caros princípios constitucionais citados no primeiro capítulo deste trabalho. Contudo, pouco discute quanto à possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente.

A questão que surge, portanto, é se os oficiais de registro civil das pessoas naturais poderiam averbar o reconhecimento de filhos nos assentos de nascimento em que não há paternidade registrada, com base no critério socioafetivo, independente de uma lei autorizando expressamente ou de ação judicial de reconhecimento de paternidade.

Os princípios que regem o direito de família na atualidade, em especial os princípios da igualdade, do melhor interesse da criança e da afetividade, apontam no sentido de se permitir o reconhecimento de filhos em virtude do critério socioafetivo no registro civil das pessoas naturais. As normas infraconstitucionais que disciplinam o reconhecimento de filhos devem ser aplicáveis tanto aos filhos biológicos quanto aos socioafetivos, sob pena de serem consideradas inconstitucionais. De acordo com Carvalho (2013),

No reconhecimento jurídico da socioafetividade, diante da omissão expressa legislativa, necessário aplicar diretamente os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família ao caso concreto, ultrapassando a concepção estritamente positivista adstrita a percepções meramente formais. É necessário ultrapassar a barreira das regras neutras, tendo em vista principalmente a constitucionalização do Direito de Família, que elegeu valores fundamentais e gira em torno da dignidade da pessoa humana, e construir um Direito vivo, adotando uma discussão principiológica.

Conclui-se, portanto, que basta interpretar o Código Civil à luz dos princípios constitucionais para admitir o que ora se defende, não sendo necessária a edição de lei admitindo expressamente o reconhecimento de filhos perante o registro civil das pessoas naturais. Igualmente desnecessário é exigir o reconhecimento judicial da posse de estado de filho para que seja lançado no registro civil de nascimento a paternidade socioafetiva

Partindo-se da premissa que os filhos são absolutamente iguais, independentemente do critério de filiação adotado, não faz sentido impedir que os filhos socioafetivos sejam reconhecidos da mesma forma aplicável aos filhos biológicos, desde que a manifestação de vontade perante o registrador civil seja séria, consciente e documentada. O pai que comparecer à serventia extrajudicial para reconhecer filho pelo critério socioafetivo deverá ser devidamente informado das consequências do seu ato e mencionar, no termo de declaração, que se trata de paternidade socioafetiva – adequando assim a realidade registral com a verdade sociológica.

A paternidade socioafetiva pode decorrer de uma infinidade de situações e as entidades familiares não podem ser obrigadas a ingressar com processos judiciais para ver reconhecido o vínculo paterno-filial e seus efeitos. Dias (2004) exemplifica uma das múltiplas hipóteses em que o reconhecimento de filho socioafetivo deve ser facilitada, que consiste na utilização de técnicas de reprodução assistida pelos casais homoafetivos:

situação que surge com frequência é um do par se submeter à reprodução assistida. Este será o pai ou a mãe. O parceiro, ou parceira que não participou do processo reprodutivo fica excluído da relação de parentesco, ainda que o filho tenha sido concebido por vontade de ambos. O pai ou a mãe biológica é somente um deles, ainda que o filho tenha concebido por amor, processo do qual participaram os dois. Permitir exclusivamente que o pai biológico tenha um vínculo jurídico com o filho é olvidar tudo que a doutrina vem sustentando e a Justiça vem construindo.

A filiação socioafetiva pode ter como origem, dentre outras hipóteses, a inseminação artificial heteróloga ou da posse de estado de filho, ambas situações em que entende-se possível o reconhecimento extrajudicial da filiação perante o registro civil das pessoas naturais, conforme os fundamentos que serão expostos em tópicos distintos apenas para fins didáticos.

## **2.1 Reconhecimento de filho socioafetivo decorrente de inseminação artificial heteróloga**

A inseminação artificial heteróloga caracteriza-se pela doação de material genético por um terceiro, que não será considerado o pai da criança, e constitui uma das possibilidades de filiação socioafetiva – neste caso deverá constar no registro de nascimento não o doador do material genético utilizado na fecundação, mas o marido/companheiro que consentiu com a implantação. Constitui uma das formas de presunção de paternidade previstas no artigo 1.597 do Código Civil, o qual determina que presumem-se concebidos na constância do casamento, os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A previsão legal diz respeito à hipótese em que os pais (homem e mulher) são casados e a filiação é estabelecida em relação ao pai, o que, todavia, não é a única hipótese em que a inseminação artificial heteróloga é possível. Casais homoafetivos casados ou que vivem em união estável também utilizam desta tecnologia e a filiação socioafetiva pode ser estabelecida em relação à mãe.

Assim, como vários outros artigos do Código Civil, o artigo 1.597 do Código Civil deve ter uma interpretação conforme à Constituição Federal, para permitir o reconhecimento de filhos socioafetivos por casais homoafetivos casados ou que vivem em união estável.

No processo 2015/00018384 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, foi analisada a situação em que duas companheiras, que viviam em união estável desde 2005, realizaram procedimento de fertilização in vitro com doador de sêmen anônimo. Uma das companheiras forneceu o material genético e gestou a criança, embora todo o procedimento tenha sido realizado e requerido conjuntamente por elas, que requereram que no registro de nascimento constasse o nome de ambas as mães.

A Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, ao se manifestar a respeito, mencionou ser incontroverso que a inclusão do nome das mães e dos avós, no assento de nascimento é a medida adequada, pontuando que a demanda cinge-se quanto à possibilidade do reconhecimento perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais ou se para isso é necessária autorização judicial.

O juiz corregedor permanente decidiu pela possibilidade do registro com base na presunção de paternidade na inseminação artificial heteróloga prevista no artigo 1.597, inciso V do Código Civil, dando-lhe interpretação conforme a constituição para que a expressão “marido” não seja óbice para o reconhecimento socioafetivo por pessoas do sexo feminino.

A decisão teve por base na ADI 4277/DF<sup>1</sup> que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar e determinou a aplicação das normas relativas à

---

<sup>1</sup> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. *PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.*

3. *TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.*

4. *UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”* 6. *INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para*

união estável heteroafetiva, àquela formada por pessoas do mesmo sexo. A partir desta paradigmática decisão, todos os dispositivos legais devem ser interpretados de forma a garantir o tratamento igualitário entre casais heterossexuais e homoafetivos, considerando a premissa constitucional de que a família é a base da sociedade e deve ser protegida pelo Estado.

Nesse sentido é a decisão do STJ no REsp 1.183.378:

A união homoafetiva passou a ser reconhecida como entidade familiar, à qual devem ser aplicadas as mesmas regras relativas à união estável, dentre as quais se destaca a possibilidade de conversão da união estável em casamento (o que é incentivado pela CF/1988 no artigo 226, §3º) e a de casamento independente de prévia convivência CASAMENTO. PESSOAS. IGUALDADE. SEXO. In casu, duas mulheres alegavam que mantinham relacionamento estável há três anos e requereram habilitação para o casamento junto a dois cartórios de registro civil, mas o pedido foi negado pelos respectivos titulares. Posteriormente ajuizaram pleito de habilitação para o casamento perante a vara de registros públicos e de ações especiais sob o argumento de que não haveria, no ordenamento jurídico pátrio, óbice para o casamento de pessoas do mesmo sexo. Foi-lhes negado o pedido nas instâncias ordinárias. O Min. Relator aduziu que, nos dias de hoje, diferentemente das constituições pretéritas, a concepção constitucional do casamento deve ser plural, porque plurais são as famílias; ademais, não é o casamento o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, qual seja, a proteção da pessoa humana em sua dignidade. Assim sendo, as famílias formadas por pessoas homoafetivas não são menos dignas de proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que se deve levar em consideração é como aquele arranjo familiar deve ser levado em conta e, evidentemente, o vínculo que mais segurança jurídica confere às famílias é o casamento civil. Assim, se é o casamento civil a forma pela qual o Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela CF/1988, não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto. Por consequência, o mesmo raciocínio utilizado tanto pelo STJ quanto pelo STF para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável deve ser utilizado para lhes proporcionar a via do casamento civil, ademais porque a CF determina a facilitação da conversão da união estável em casamento (art. 226, § 3º). Logo, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para afastar o óbice relativo à igualdade de sexos e determinou o prosseguimento do processo de habilitação do casamento, salvo se, por outro motivo, as recorrentes estiverem impedidas de contrair matrimônio.

O precedente ora citado ensejou a edição da Resolução 175 do CNJ, que veda a recusa pelas serventias extrajudiciais de realizar a habilitação, a celebração de casamento ou a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

---

excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. *Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.* (ADI 4.277)

Ensejou também a normatização para uniformizar a emissão de certidão de nascimento em todo o território nacional, nos moldes do Provimento 2 do CNJ, tudo para dar efetividade aos princípios que regem o direito de família e garantir às entidades familiares a proteção que a Constituição lhe assegura.

As decisões mencionadas demonstram que a evolução do direito de família é no sentido de aplicar às famílias homoafetivas todos os direitos e institutos previstos para as uniões heteroafetivas, dentre as quais está a presunção de paternidade, prevista no artigo 1.597 do CC/02. Se a presunção de paternidade do dispositivo em questão se aplica à união estável, e se aos casamentos e uniões homoafetivos são garantidos os mesmos direitos, deve ser reconhecida às mães a prerrogativa de reconhecer o filho socioafetivo nas mesmas condições.

O entendimento adotado pela Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo se afina com o provimento 52 do CNJ, que regulamenta o registro de nascimento de filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, dentre as quais está a inseminação artificial heteróloga. O registro deverá ser lavrado independente de manifestação judicial ou do Ministério Público e se aplica igualmente aos casais homo ou heteroafetivos.

A normativa estabelece que, se os pais forem casados ou viverem em união estável, basta o comparecimento de um deles munido de certidão de casamento, de conversão de união estável em casamento ou sentença que reconhece a união estável, DNV – Declaração de Nascido Vivo e declaração do diretor da clínica informando qual a técnica de reprodução assistida utilizada, os doadores e os beneficiários, para que seja lavrado o registro de nascimento.

Percebe-se, portanto, que o reconhecimento de filho socioafetivo decorrente de técnicas de reprodução assistida já é uma realidade em nosso país, considerando o caráter nacional do Provimento 52, aplicável a todas as hipóteses em que a fecundação ocorre com o material genético de um terceiro, seja a união homo ou heteroafetiva.

No caso de reprodução artificial heteróloga, a paternidade será estabelecida desde o momento em que o cônjuge ou companheiro/companheira autorizam a implantação do material genético de terceiro, de modo que o registro será lavrado já com a paternidade definida, não havendo que se falar no preenchimento dos requisitos da posse de estado de filho.

A paternidade socioafetiva, neste caso, poderá ser estabelecida na declaração de nascimento prestada, inclusive, nas unidades interligadas instaladas nos

hospitais e maternidades, previstas pelo provimento 13 do CNJ e regulamentada no provimento 260 da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, entre os artigos 468 a 480.

A possibilidade ora analisada condiz com toda a evolução doutrinária e jurisprudencial dos últimos tempos, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, pois apesar de procriação ter deixado de ser o fim último da família, muitos casais querem ter filhos como concretização da relação de afeto construída e ver estabelecido, independente de burocracias e longas demandas judiciais, o vínculo paterno-filial.

As normas extrajudiciais de Minas Gerais, todavia, exigem a manifestação judicial para aplicar a presunção de paternidade em caso de inseminação artificial heteróloga, caso não haja o reconhecimento expresso (artigo 1.597, inciso IV do CC/02 e artigo 457, §1º do Provimento 260/2013 CGJMG). Verifica-se, portanto, que as normas mineiras não disciplinam expressamente a possibilidade de reconhecimento voluntário de filho socioafetivo perante o registro civil das pessoas naturais, mas admitem o reconhecimento de filho decorrente de inseminação artificial heteróloga independente de autorização judicial.

#### **4.1 Reconhecimento de filho socioafetivo quando há posse de estado de filho**

A posse de estado de filiação constitui-se quando uma pessoa assume perante outra a postura de pai, tendo ou não vínculo biológico, ou seja, é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade. O estado de filiação, neste caso, nasce da estabilidade da relação de afeto e a averbação do reconhecimento serve para que aquela relação de paternidade já estabelecida no dia-a-dia se revista de juridicidade, independente de manifestação judicial.

A paternidade socioafetiva é baseada na tendência de personificação do direito civil, que vê a família como meio de realização do ser humano, e dificultar o reconhecimento jurídico dessas famílias perante as serventias extrajudiciais não se coaduna com a tutela da dignidade humana. A socioafetividade constitui, portanto, inegável fonte de filiação, conforme evidenciam os variados precedentes jurisprudenciais citados. Não há sentido em se ter um procedimento célere para se estabelecer a filiação biológica, que não seja aplicável à filiação socioafetiva.

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no processo 2012/00073960, foi instada a se manifestar a respeito da possibilidade de averbação do reconhecimento espontâneo de paternidade socioafetiva, quando a paternidade biológica não está estabelecida.

No caso analisado, o perfilhador era casado com a mãe do menor e a relação de socioafetividade estava definitivamente caracterizada. A criança nasceu em vinte e nove de julho de mil novecentos e noventa e nove e o declarante contraiu matrimônio com a genitora em vinte e sete de setembro de dois mil quatro. Somente em dois mil e doze que o declarante buscou estabelecer o vínculo de filiação, através de documento particular assinado também pela mãe da criança.

O Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, opinou favoravelmente à pretensão do declarante em seu parecer, e mencionou que desde a Constituição Federal de 1988 a disciplina do direito de família se desvincilhou da noção formal de família advinda do casamento, em uma ótica estritamente patrimonialista. Mencionou a doutrina de Villela, segundo a qual, o conceito de família passou de uma idade institucionalista (unidade de caráter econômico, social e religioso) para uma idade eudemonista, compreendida como grupo de afetividade e companheirismo.

Ressaltou, ainda, o esvaziamento do caráter biológico da paternidade, que passou a ser um ato de opção da pessoa, que assume as responsabilidades e deveres referentes à condição de pai. O parentesco civil mencionado no artigo 1.593 do Código Civil não se resume a adoção, mas pode decorrer de relações de afeto, como é o caso da paternidade socioafetiva. Obstar a perfiliação pelo critério socioafetivo perante o oficial de registro civil das pessoas naturais afrontaria a previsão constitucional de isonomia dos filhos, posto que, no caso analisado, a posse de estado de filho estava caracterizada e declarada de forma espontânea e consciente por aquele que exerce as atribuições inerentes à paternidade, com a anuência da genitora. Nos termos do parecer:

Em hipóteses como a discutida, e salvo suspeita de fraude, falsidade ou má-fé, ou processo judicial de reconhecimento de paternidade em curso, nada impede o Oficial de Registro de proceder à averbação do reconhecimento de filho socioafetivo, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, após, é claro, minuciosa verificação da identidade do perfilhador, com aplicação, no que couber, por analogia portanto, do provimento CNJ n.º 16/2012, a reboque do que já prevê o Provimento n.º 9/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

No caso ora estudado, considerando que a posse de estado de filho exige a reiteração do vínculo afetivo ao longo do tempo, não seria possível o reconhecimento de

filho socioafetivo no momento de lavratura do assento de nascimento no prazo legal, pois certamente quinze dias ou três meses não é tempo suficiente para a formação desse vínculo. Em verdade, o pai socioafetivo comparece à serventia e busca o reconhecimento de filho que não consta no assento paternidade, a qual só é estabelecida depois de firmada a situação fática de filiação.

Foram analisadas as diversas formas de se estabelecer o vínculo de filiação, dentre as quais se destaca o procedimento judicial, a adoção e a manifestação de vontade perante as serventias extrajudiciais, através de documentos (escritura pública, testamento ou escrito particular) ou perante o juiz. Em todas as hipóteses, a vontade de constituir o vínculo constitui o elemento essencial para a sua caracterização. O STJ admitiu o reconhecimento de filhos socioafetivos em procedimento judicial e através de escritura pública, apontando para aplicabilidade de todas as formas possíveis também para o critério socioafetivo.

Em seus julgados, o Superior Tribunal de Justiça considerou que, para se reconhecer a paternidade socioafetiva, é indispensável além da posse de estado de filho, a manifestação da vontade de se estabelecer o vínculo. Esta vontade restará configurada de forma inequívoca quando a pessoa comparece à serventia extrajudicial e assina o termo de reconhecimento de filho.

Em outras palavras, o reconhecimento de filiação depende de um ato de vontade daquele que se posiciona como pai, e busca o reconhecimento jurídico desta situação fática, configurada quando o interessado propõe a ação de reconhecimento de filho, lavra a escritura pública de reconhecimento de filho socioafetivo, ou comparece à serventia e declara que aquele é seu filho socioafetivo e quer ver a filiação reconhecida. Esta vontade seria manifestada de forma válida e eficaz perante um agente público dotado de fé-pública.

Os precedentes citados demonstram que a possibilidade de reconhecimento de filho socioafetivo se coaduna com as novas premissas do direito de família, dentre as quais se destaca a valorização do afeto e a igualdade das entidades familiares, que devem ser protegidas pelo Estado.

Seja a filiação biológica ou a socioafetiva, o assento será lavrado em decorrência de uma declaração prestada por uma pessoa que comparece à serventia e é identificada pelo oficial de registro civil das pessoas naturais. O reconhecimento de filhos é realizado por simples declaração, com a anuência da mãe se o filho for menor, ou do filho, se for maior, independente de prova de identidade genética ou dos

pressupostos fáticos para a configuração da posse de estado de filho. A fé pública do registrador, portanto, se limita à circunstância de que, aquela pessoa por ele identificada como pai, compareceu a serventia e reconheceu paternidade, sem exigir a realização de exame de DNA ou outras provas sobre a realidade do vínculo afetivo.

O risco de fraude quanto à declaração de filho socioafetivo é o mesmo que no caso de declarações prestadas com base na paternidade biológica, e o ordenamento jurídico coloca à disposição dos interessados a possibilidade de desconstituir o vínculo em caso de erro ou falsidade.

O reconhecimento de filho socioafetivo não é um meio de burlar o processo de adoção, pois a paternidade socioafetiva pressupõe uma realidade já construída no decorrer dos anos, sendo a averbação meramente declaratória de uma situação já existente, diferentemente da adoção, em que o vínculo paterno-filial se forma com a sentença que a defere. A ausência de vínculo biológico, por si só, não implica a falsidade da vontade manifestada, desde que reflita uma relação sócioafetiva, conforme entende o STJ:

*DIREITO CIVIL. PROVA EM AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE.*

**Em ação negatória de paternidade, não é possível ao juiz declarar a nulidade do registro de nascimento com base, exclusivamente, na alegação de dúvida acerca do vínculo biológico do pai com o registrado, sem provas robustas da ocorrência de erro escusável quando do reconhecimento voluntário da paternidade.** O art. 1.604 do CC dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro." Desse modo, o registro de nascimento tem valor absoluto, independentemente de a filiação ter se verificado no âmbito do casamento ou fora dele, não se permitindo negar a paternidade, salvo se consistentes as provas do erro ou falsidade. Devido ao valor absoluto do registro, o erro apto a caracterizar o vício de consentimento deve ser escusável, não se admitindo, para esse fim, que o erro decorra de simples negligência de quem registrou. Assim, em processos relacionados ao direito de filiação, é necessário que o julgador aprecie as controvérsias com prudência para que o Poder Judiciário não venha a prejudicar a criança pelo mero capricho de um adulto que, livremente, a tenha reconhecido como filho em ato público e, posteriormente, por motivo vil, pretenda "livrar-se do peso da paternidade". Portanto, o mero arrependimento não pode aniquilar o vínculo de filiação estabelecido, e a presunção de veracidade e autenticidade do registro de nascimento não pode ceder diante da falta de provas inofismáveis do vício de consentimento para a desconstituição do reconhecimento voluntário da paternidade.

A assistência do poder judiciário, presente no processo de adoção, se mostra desnecessária no reconhecimento da paternidade socioafetiva, pois ao contrário da adoção, não será desconstituído vínculo de paternidade registrada e o que constará no registro será a realidade social e afetiva, que apenas passará a ser declarada e não constituída (OLIVEIRA, 2014).

O reconhecimento judicial de filhos é mais moroso e oneroso do que o extrajudicial. Considerando que a Lei 13.257/2016 alterou os parágrafos quinto e sexto do artigo 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer absoluta prioridade e gratuidade:

§ 5o Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6o São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.

De acordo com a nova legislação, o reconhecimento de filhos perante o registro civil das pessoas naturais é gratuito para todos, independentemente de alegação de hipossuficiência de recursos, e deve ser praticado prioritariamente em relação aos demais atos da serventia, estimulando, assim, a perfiliação.

Em reforço ao que ora se defende está o enunciado 108 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que apresenta a seguinte redação “*No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.*” A leitura desse enunciado leva à conclusão de que a “declaração de nascimento” realizada no âmbito das serventias extrajudiciais pelos legitimados abrange todas as modalidades de filiação estudadas, inclusive a posse de estado de filho, e não apenas o nascimento de filho biológico.

Assim como no caso de inseminação artificial heteróloga, deve ser admitido em âmbito nacional, a possibilidade de reconhecimento de filho socioafetivo em virtude da posse do estado de filho, independente de autorização legal expressa ou procedência em demanda judicial, considerando todos os postulados constitucionais citados e a tendência à desjudicialização. Uma vez que, aquele que exerce todos os deveres inerentes à paternidade, manifesta de forma clara e consciente a sua vontade de ver reconhecido o vínculo de filiação perante um agente público em sentido amplo<sup>2</sup>, dotado de fé pública, não se pode negar a validade e eficácia dessa manifestação de vontade.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências n. 0002653-77.2015.2.00.0000, proposto pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, em 14 de março de 2017, decidiu viável o

---

<sup>2</sup> Os administrativistas classificam os notários e registradores como agentes públicos em sentido amplo, na medida em que exercem uma função pública, e os classificam como particulares em colaboração com a administração pública (MAZZA, 2014.)

reconhecimento de filiação socioafetiva perante a serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e estabeleceu alguns requisitos para sua ocorrência, vale reproduzir:

Em analogia ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 42, caput e §§ 1º da Lei n. 8069/1990), revela-se imprescindível que o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva somente seja possibilitado aos maiores de dezoito anos de idade, não podendo realizar o mencionado procedimento os ascendentes e os irmãos do adotante, sob pena de gerar confusão entre os graus de parentesco.

Os pretensos pai e filho, ainda, devem guardar diferença de idade mínima de 16 anos, à semelhança do que dispõe o art. 42, § 3º, da Lei nº 8.069/1990 (“O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando”).

O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, dependerá, ademais, do consentimento da mãe e do filho maior de doze anos, consoante inteligência dos arts. 45, caput e seu § 2º, da Lei n. 8.069/90).

Em caso de falecimento ou circunstância especial que impeça o expresso consentimento da mãe ou do filho (a exemplo da incapacidade), o procedimento deverá seguir o trâmite judicial.

Dispensar-se-á, por óbvio, estagio de convivência com a criança ou adolescente. Exigir-se-á, contudo, a demonstração inequívoca da existência de relação de pai e filho baseada na afetividade.

Aplica-se ao reconhecimento de filho socioafetivo todos os efeitos inerentes à filiação, seja o fato constitutivo do vínculo de posse do estado de filho, o ou decorrente de inseminação artificial heteróloga. Considerando que os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos que os filhos biológicos, devem também se valer dos mesmos mecanismos para estabelecer o vínculo e dar publicidade a esta relação jurídica.

Lomeu (2016) comunga dessa tese, pois entende que, autorizar o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva perante o Registro Civil de Pessoas Naturais quando no assento de nascimento está presente apenas a figura materna (sem paternidade estabelecida) “é oportunizar a proteção às famílias brasileiras, é garantir o direito de filiação e o tratamento de igualdade constitucionalmente instituído. O reconhecimento espontâneo da afetividade em cartório enaltece a verdade real”, que deve ser refletida pela realidade registral.

Resta pontuar que o reconhecimento de filho é irrevogável, seja ele de origem biológica ou socioafetiva, sendo que, uma vez estabelecida, a filiação não poderá ser impugnada, mesmo que o relacionamento com a genitora seja dissolvido, o que garante a proteção integral dos interesses das crianças e adolescentes.

O reconhecimento de filho socioafetivo não pode ser confundido com a “adoção à brasileira”, haja vista que aquele constitui uma medida de desjudicialização que visa apenas à declaração e reconhecimento do vínculo paterno-filial que já existe de fato, ou seja, condiz com todos os valores e princípios que regem o direito de família

(dignidade da pessoa humana, afetividade, igualdade, melhor interesse da criança). Quando se fala em reconhecimento de filho socioafetivo deve-se ter em mente que existe um fato jurídico anterior que fez nascer o vínculo de parentesco, seja o consentimento de inseminação do material genético, seja a posse do estado de filho ao longo do tempo.

A “adoção à brasileira” por sua vez, constitui um ato ilícito de fazer inserir nos registros públicos uma declaração falsa, pois aquele que se declara pai do registrado não o é. De acordo com o STJ:

Caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor.

A princípio, em ambos os casos o vínculo de filiação é irrevogável, contudo, excepcionalmente o Superior Tribunal de Justiça admitiu, a pedido do filho, a desconstituição do vínculo pater-filial decorrente de “adoção à brasileira” para fazer constar o nome do pai biológico, mesmo configurado o vínculo socioafetivo, decisão embasada no princípio da igualdade dos filhos. Para o caso em questão, em que são estabelecidos vínculos em virtude da socioafetividade e pela origem biológica, a doutrina sugere o reconhecimento da multiparentalidade, a ser estudada no último tópico deste trabalho.

### **3 CONCLUSÃO**

A noção de “família tradicional”, no Código Civil de 1916, em que homens e mulheres possuíam deveres e papéis específicos, que somente era reconhecida e protegida pelo direito à família decorrente do casamento, tornou-se obsoleta e inconstitucional face à nova ordem constitucional. Também restou superada a visão de que a constituição de família se destinava à procriação, para reconhecer como entidade familiar a união entre pessoas que buscam a comunhão plena de vida, independente de terem filhos ou não.

A Constituição de 1988 alterou os paradigmas do ordenamento para colocar o ser humano no centro de proteção do direito, e não mais o patrimônio, conforme ocorria na ordem jurídica anterior. A dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, que representa um valor construído ao longo da

história, de difícil conceituação, mas que busca garantir aos indivíduos todas as condições necessárias para a realização pessoal e busca da felicidade. É nesse contexto que o direito de família, amplamente influenciado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade, passa a reconhecer novos arranjos familiares e conferir-lhes proteção.

A nova ordem constitucional influenciou o direito de família ao estabelecer o princípio da igualdade entre homens e mulheres e entre filhos, bem como pelo reconhecimento expresso da união estável e da família monoparental, como entidades familiares. A doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer, a partir de então, diversos outros arranjos familiares, além dos exemplificados na CF/88, desde que haja, entre os membros, uma comunhão plena de vida.

Percebeu-se que o elemento central da entidade familiar é o afeto entre as pessoas que convivem diariamente e contribuem para a realização pessoal de cada um dos membros, sendo as questões patrimoniais e a origem biológica, fatores secundários. O princípio da afetividade repercutiu no reconhecimento de outras formas de filiação além da biológica e da adoção (em relação à adoção, a disciplina foi substancialmente alterada pela Constituição Federal de 1988, deixando de ter origem contratual para garantir aos filhos adotivos os mesmos direitos dos demais) e estabeleceu a relação paterno-filial em decorrência da socioafetividade.

O direito e a jurisprudência caminharam acompanhando a evolução da sociedade – confirmando a teoria tridimensionalista, segundo o qual o direito é fato, valor e norma – para reconhecer aos filhos socioafetivos todos os direitos inerentes à filiação, como alimentos, direitos hereditários e acréscimo do sobrenome dos pais.

O direito civil, também, perpassa por um processo de desbiologização, visto que os vínculos de parentesco serão reconhecidos mesmo sem identidade genética entre as partes, como é o caso da filiação socioafetiva, que pode decorrer da posse de estado de filho, cujos requisitos para a configuração são análogos à união estável ou a técnicas de reprodução assistida (inseminação artificial heteróloga). Em ambos os casos, aqueles que exercem os deveres e responsabilidades de pai ou mãe não possuem a mesma origem genética que o filho, mas são reconhecidos como tal.

Com o objetivo de dar continuidade a essa evolução do direito de família, é necessário que se estenda aos filhos socioafetivos as mesmas facilidades dos filhos biológicos para serem reconhecidos extrajudicialmente, independente de ação de reconhecimento de paternidade. Quando nasce um filho biológico, basta o pai e/ou a

mãe comparecer ao registro civil de pessoas e declarar que aquela criança é seu filho. Os filhos socioafetivos precisam propor uma ação judicial para estabelecer a paternidade/maternidade e exercer os mesmos direitos dos primeiros.

O reconhecimento de filho socioafetivo perante os registros civis não se limita às situações em que houve posse de estado de filho caracterizado ao longo do tempo, mas também às técnicas de reprodução assistidas utilizadas por pessoas que vivem em união homo ou heteroafetivas e que querem ter um filho. Não faz sentido exigir de um casal homoafetivo, reconhecido como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal, a propositura de uma ação judicial para estabelecer a filiação no assento de nascimento.

Não se justifica estabelecer tramites tão discrepantes para exercer os mesmos direitos que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhes garantem, pois o filho biológico teria maiores facilidades para exercer todos os direitos inerentes à filiação, como por exemplo pleitear alimentos, em detrimento do filho socioafetivo, violando assim, o princípio constitucional explícito que garante a igualdade entre os filhos.

O propósito deste estudo, portanto, é demonstrar que o reconhecimento de filho socioafetivo perante o registro civil das pessoas naturais assegura a igualdade dos filhos, dá efetividade ao princípio da afetividade e promove a desjudicialização, pois dispensa as partes interessadas no reconhecimento do vínculo de ajuizar a ação de reconhecimento de paternidade.

A legislação que trata do reconhecimento de filho não faz distinção entre os critérios biológicos e afetivos, embora não admita esta possibilidade expressamente. A Lei 6.015 foi editada em 1973, na vigência do Código Civil de 1916, prevendo somente a declaração de nascimento de filho biológico – único critério de filiação existente na época. A interpretação de tais diplomas legislativos, conforme os princípios constitucionais, permite concluir pela viabilidade jurídica da tese que ora se propõe, principalmente pelo fato de que o procedimento de reconhecimento de paternidade, regulamentado atualmente, condiz com a perfiliação socioafetiva.

A perfiliação no registro civil das pessoas naturais decorre da vontade do pai/mãe que pretendem ver reconhecido o vínculo paterno-filial, seja ele de origem biológica ou socioafetiva, já que em todas as hipóteses de reconhecimento de filhos previstas no Código Civil, o elemento essencial para a concretização do vínculo é a

manifestação de vontade perante um agente dotado de fé pública (oficial de registro civil, tabelião de notas ou juiz).

Ocorre o mesmo com a filiação socioafetiva, em que o STJ considerou que não basta a posse de estado de filho para reconhecer a filiação socioafetiva, mas é necessária a vontade do pai em ter aquela pessoa como filho, a qual poderia ser manifestada por escritura pública, através da propositura de ação de reconhecimento de filho. Partindo-se do que já está assentado na jurisprudência, conclui-se que a vontade de reconhecer os filhos socioafetivos também pode ser manifestada perante as serventias extrajudiciais mediante a assinatura por ambos os interessados, de um termo de reconhecimento de filho socioafetivo na presença do oficial.

O risco de fraude no reconhecimento de filho socioafetivo perante as serventias extrajudiciais é o mesmo que existe quanto ao reconhecimento de filho biológico, sendo que em ambos os casos será possível anular o registro mediante a demonstração de erro ou falsidade.

A regulamentação da matéria pelos Tribunais de Justiça do Maranhão, Ceará, Pernambuco, São Paulo e Paraná demonstra que a tese proposta condiz com os princípios que regem ordenamento jurídico, o mesmo acontece em relação às decisões da Corregedoria de São Paulo.

A aplicação da tese ora defendida constitui um passo no caminho para o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade que, todavia, ainda precisa ser amadurecida na doutrina e na jurisprudência, para evitar situações que gerem insegurança jurídica e instabilidade nas relações familiares. Ao contrário da multiparentalidade, que é um tema recente na doutrina e jurisprudência pátrios, a filiação socioafetiva já é uma realidade admitida há muito tempo e, considerando os valores que a fundamentam, deve ser facilitada e desburocratizada.

Finalizando a proposição, é importante destacar que o reconhecimento extrajudicial de filho socioafetivo também garante efetividade ao princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, pois a realidade registral coincide com a verdade real, sendo suficiente a apresentação da certidão de nascimento para o exercício dos direitos inerentes à filiação.

## **REFERÊNCIAS**

CARVALHO, Dimas Messias de. **A efetividade dos princípios fundamentais no direito de família para reconhecimento da paternidade socioafetiva**. Pouso Alegre/MG: FDSM, 2013. 103 p.

DIAS, Maria Berenice (org.) **Direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula nº301/STJ**.

LOMEU, Leandro. **Reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva**. <http://www.serjus.com.br/temp/noticia.php?id=3110>. Acesso em 10/8/2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **O reconhecimento voluntário de filho socioafetivo**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-reconhecimento-voluntario-de-filho-socioafetivo/13624>>. Acesso em: 8/2016.

RIO GRANDE DO SUL. **REsp** 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012

SÃO PAULO. **REsp** 1.272.691-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/11/2013.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **RE** 477.554- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, DJE de 26-8-2011.

BRASÍLIA. **REsp** 1.444.747-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17/3/2015, DJe 23/3/2015

---

RIO GRANDE DO SUL. **REsp** 833.712, 3ª Turma, rel Min Nancy Andrighi. Julgado em 17.05.2007. Dj 04.06.2007.

SÃO PAULO. **REsp** 922.462-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 4/4/2013

---

RE 248.869, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-8-2003, Plenário, DJ de 12-3-2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Disponível em: <[http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/404284/anexo\\_948144\\_online\\_html\\_19122013\\_1038.pdf](http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/404284/anexo_948144_online_html_19122013_1038.pdf)>. Acesso em: 9/8/2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Documentos**. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/149195/PROVIMENTO+09-2013.doc+02.12.2013.pdf/a1415bce-2b42-4ca1-8529-9d4540dbc9db>>. Acesso em: 9/8/2016.